



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

EDIÇÃO 4

JULHO 2017

NESSA EDIÇÃO:

Revisão de Promoção

Direitos Funcionais

Licença -Mandato Classista

Adicional de Capacitação

Outros Assuntos

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

APRESENTAÇÃO

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando as manifestações e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado

Fernando Cesar Caurim Zanele
Procurador-Geral Adjunto

Marcos Costa Vianna Moog
Corregedor-Geral

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado
*Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública
Organizadora*

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
*Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado
de Administração e Desburocratização*



ESAP



PGE-MS

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

01. A REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO PRESCREVE EM CINCO ANOS DA DATA DE SUA CONCESSÃO, VEZ QUE CONSIDERADO ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 36/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/CJUR-SAD/Nº 007/2017

Assunto: Revisão de promoção funcional em decorrência de alteração de período de cedência. Prescrição.

A Manifestação aprovada indeferiu pedido de revisão promocional de servidora, já prescrito, baseada no entendimento de que a promoção é ato comissivo único de efeitos concretos, motivo pelo qual está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos para a revisão, a partir da data em que se efetuou a sua concessão. Logo, mesmo que ocorram promoções posteriores, estas são decorrentes da promoção anterior, não havendo que se falar na renovação do fluxo do prazo prescricional e impossibilitando a sua revisão decorridos cinco anos.

02. SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL MANTÉM OS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 178/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 008/2017

Assunto: Direitos funcionais de servidor requisitado pela Justiça Eleitoral.

A Manifestação aprovada concluiu que a requisição eleitoral difere-se da cedência *latu sensu* por conta de sua natureza cogente, que decorre da possibilidade de paralisação dos serviços eleitorais por motivo de acumulação e da preferência de que goza o serviço eleitoral, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral. Dessa maneira, a requisição não oferece opção de recusa pelo servidor, o que assegura a manutenção de seus direitos e vantagens durante o período de afastamento, inclusive para a contagem de tempo para fins de promoção – por antiguidade e merecimento - e progressão funcional, ainda que o mesmo ocorra fora do Poder Executivo Estadual

03. O CONCEITO DE FILIADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE NO SENTIDO DE SERVIDORES ESTADUAIS FILIADOS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 058/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 010/2017

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de licença de mandato classista para dirigente de sindicato com 400 filiados, dos quais 116 são funcionários públicos.

A Manifestação aprovada deixou assente que, para a concessão de licença para mandato classista, prevista no art. 156 da Lei Estadual n.º 1.102/90, nas alíneas destinadas às proporções de licença por número de filiados nos sindicatos, o conceito de filiados deve ser interpretado restritivamente, compreendendo, única e exclusivamente, aqueles que sejam servidores estaduais.

04. O TEMPO DE AFASTAMENTO DE PROFESSOR CEDIDO SERÁ CONTADO PARA FINS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL SOMENTE NAS HIPÓTESES DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CORRELATAS ÀS DO GRUPO EDUCAÇÃO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 057/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 011/2017

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de cedência de servidores da Secretaria de Estado de Educação para a FUNDESPORTE sem prejuízo de promoção e progressão funcional.

A Manifestação aprovada concluiu que o Professor cedido não detém garantia prévia de que poderá aproveitar o tempo da cedência para a contagem do interstício para a promoção, somente nas hipóteses de exercício de atividades correlatas às do Grupo Educação, a critério da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, é que o hipotético direito poderá ser analisado caso a caso. Concluiu ainda que, com relação à progressão funcional, não há requisito de tempo, bastando para tanto que o Professor possua a habilitação necessária para os níveis da carreira.

05. A OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO, DE SERVIDOR DA UNIÃO CEDIDO AO ESTADO, NÃO EXPUNGE O DEVER DO ENTE CESSIONÁRIO DE RESSARCIR VALORES EVENTUALMENTE ADIANTADOS PELO CEDENTE.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 044/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 012/2017

Assunto: Ressarcimento ao Ministério dos Esportes de valores despendidos à título de remuneração e encargos sociais de servidor cedido ao Estado de Mato Grosso do Sul.

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR DA UNIÃO CEDIDO AO ESTADO. ÔNUS AO CESSIONÁRIO. REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS PAGOS PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEMBOLSO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR DAS VERBAS DE SUA INCUMBÊNCIA.** 1. É dever dos órgãos ou entidades cessionários dos Poderes dos Estados em arcar com a remuneração do servidor cedido da União, bem como com os encargos sociais, conforme os valores apresentados mensalmente pelo cedente. Aplicação do art. 4.º e § 1.º, do Decreto (Federal) n.º 4.050/2001. 2. **A opção do servidor pela remuneração integral do cargo em comissão do Estado não expunge o dever do ente cessionário em ressarcir valores eventualmente adiantados pelo cedente à título de anuênio (natureza remuneratória), auxílio alimentação, complementação de contribuição a plano de seguridade social e plano de saúde (encargos sociais), podendo, entretanto, descontar do contracheque do cargo em comissão do servidor cedido a parte que lhe incumbe dos encargos e contribuições na origem.** 3. Sugere-se à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Casa Civil que solicite à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização do Ministério do Esporte, antes do recolhimento da GRU já encaminhada, a classificação (remuneratória ou de encargos sociais) e os fundamentos legais das verbas pagas ao servidor cedido e cujo ressarcimento se pretende.

06. A TITULAÇÃO SUPERIOR CONSIDERADA PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO, NO ÂMBITO DA CARREIRA GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, REFERE-SE A MESTRADO OU DOUTORADO E EXCLUI A PÓS-GRADUAÇÃO SIMPLES.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 071/2017

MANIFESTAÇÃO PGE/ CJUR-SAD/Nº 015/2017

Assunto: Recurso ao Governador do Estado contra decisão do CRASE, homologada pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, no sentido do improvimento de recurso em face de decisão de não concessão de Adicional de Capacitação.

A Manifestação aprovada em análise de recurso administrativo contra o CRASE ratificou o entendimento de que o direito ao Adicional de Capacitação, - *embora previsto em caráter geral no artigo 46 da Lei estadual n.º 2.065/1999 e regulamentado Decreto estadual n.º 11.265, de 18 de junho de 2003* – advém, para os membros da carreira Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico, da previsão do artigo 25 do Decreto estadual n.º 11.898, de 11 de julho de 2005, que considera titulação superior as pós-graduações *stricto sensu* de mestrado e doutorado, sem excepcionar ou especificar qualquer outra modalidade de pós-graduação em nível de especialização hábil a granjear o deferimento do adicional, sendo as titulações de pós-graduação simples inservíveis para obtenção da vantagem.

07. RECEBIMENTOS A MAIOR POR ERROS DA ADMINISTRAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO FORTUITOS, DEVEM SER DEVOLVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA BOA-FÉ DO SERVIDOR.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 186/2017

PARECER/PGE/MS/N.º 033/2017 – CJUR-SAD/Nº 004/2017

Assunto: Aferição de regularidade jurídica e formal de procedimento administrativo instaurado e concluído pela Secretaria de Estado de Educação, tendente à verificação do dever de restituição de verbas salariais recebidas de forma indevida e sem contraprestação laboral por parte do servidor.

Insta saber que o Parecer aprovado, exarado para fins de aferição de regularidade de PAD, concluiu que os pagamentos indevidos à conta do processado deveram-se a erros da Administração classificáveis como erros fortuitos ou *stricto sensu*, ou seja, derivados de alguma falta de atenção ou falha na alimentação de sistemas lógicos e não de má interpretação ou má aplicação da legislação. Destarte, consoante a consolidada jurisprudência pátria, não se afasta o dever de devolução do valor recebido a maior, independentemente da demonstração da boa-fé do servidor.

08. O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO, EM VIRTUDE DE DECISÃO LIMINAR, NÃO SUBSISTE ANTE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE CJUR/SAD nº 002/2017

Assunto: Lotação de servidor afastado das suas funções.

A Orientação vinculada a MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PGE/MS/CJUR-SAD Nº 143/2009, aprovada pela DECISÃO/PGE/GAB/N.º 615/2009, concluiu que a decisão em medida cautelar é totalmente substituída pela sentença, de tal sorte que com a posterior anulação desta, qualquer decisão outrora exarada em medida cautelar também se anulará, cessando todos os seus efeitos que, no caso, diziam respeito ao afastamento de servidor das funções de seu cargo e lotação em outro órgão.